

PARECER DO RELATOR Nº 011/2024 – Gabinete do Vereador Cláudio Góes

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 124/2024 – CMM

AUTORIA: VEREADOR ODILSON NUNES – SOLIDARIEDADE/AP

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PIPÓDROMOS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO GÓES – SOLIDARIEDADE/AP

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 124/2024–CMM, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap.

O Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, “Dispõe sobre a Instalação de Pipódromos no Município de Macapá e dá outras Providências”.

O Autor do Projeto discorre em sua Justificativa que:

“A despeito dos benefícios culturais e sociais, soltar pipas nas áreas urbanas oferece muitos riscos. Pipas enganchadas em fios ou antenas podem causar choques elétricos. Soltar pipa em lajes ou telhados oferece risco de acidentes graves, assim como correr atrás de pipas sem observar com cuidado o terreno ou o trânsito ao atravessar ruas. Linhas com fio de cobre ou cerol podem causar lesões no pescoço e provocar graves hemorragias, que em alguns casos podem provocar morte, especialmente de motociclistas e ciclistas.

Com o objetivo de assegurar a prática de soltar pipas em segurança em nosso município proponho que a atividade possa ser praticada em locais e em condições apropriadas.

Diante do exposto, peço e conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que entendo ser de grande relevância para a nossa população e para o Município de Macapá”.

É o Relatório.

Passa-se a opinar.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como relatado, o referido Projeto de Lei tem o condão de Instalar Pipódromos no Município de Macapá e dar outras Providências.

Em cumprimento a Função Legislativa desta Casa, conforme previsto no art. 1º, §1º, de seu Regimento Interno, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei, fazendo cumprir atribuições de nossa competência em conformidade com o Art. 34, I do mesmo dispositivo anteriormente citado.

Segundo especialistas, “não ter tempo para lazer significa não ter tempo para cuidar de si mesmo. Uma vida com uma rotina engessada, sem descobertas, acaba com a motivação de qualquer pessoa, afetando seu bem-estar. Fazer algo que goste pode ser inspirador, pois relaxará sua mente e corpo, abrindo espaço para experiências novas, melhorando a sua qualidade de vida”.

Assim, destacamos que, o art. 6º de nossa Carta Magna assegura o direito social ao lazer. Senão vejamos:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.* (destacamos)

Desta forma, não há que se falar em Inconstitucionalidade ou afronta ao princípio da Legalidade, uma vez que já foi aprovado na Câmara Federal o Projeto de Lei 402/11, na forma de um substitutivo do relator, deputado Coronel Telhada do PP/SP. (<https://www.camara.leg.br/noticias/1035221-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PROIBE-E-CRIMINALIZA-O-USO-DE-CEROL-EM-PIPAS>). Isso também vem ocorrendo em vários outros estados e municípios pelo Brasil, principalmente com o objetivo de pôr fim nos inúmeros acidentes ocorridos pelo uso de “linhas cortantes”. Nesse sentido, é sabido que o Município de Macapá também já tomou providências quanto a proibição da utilização de cerol nos fios de pipa, com a sanção da Lei Municipal N° 1455, de 03 de agosto de 2005.

Também não se verifica qualquer vício de iniciativa uma vez que o artigo 196 da Lei Orgânica do Município de Macapá confere que a “Iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei”.

Analisando a Técnica Legislativa, e considerando todo o disposto na citada Lei 1455/2005 PMM, entendemos necessária a inclusão de **Emenda Aditiva** à Normativa da Lei, mais especificamente no texto de seu art. 5º, **em conformidade com o art. 98, IV do Regimento Interno esta Casa de Leis.**

Assim, onde se lê:

“Art. 5º - As entidades dos “pipeiros”, com supervisão do poder público, poderão promover eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos municípios”.

Nº PROC.: 03337 - PLO 124/2024 - AUTORIA: Ver. Odilson Nunes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006191 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 33D451217F5272B7FB260F5481B545E7



Passe-se a ler:

“**Art. 5º** - As entidades dos “pipeiros”, com supervisão do poder público, poderão promover eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes, desde que observado o disposto na Lei 1455/2005 – PMM”. [NR]

É o Parecer.

III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 124/2024 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei.

É o Voto.

Sala das Comissões Verª Ana Marta, em 01 de novembro de 2024.



Vereador CLÁUDIO GÓES – Solidariedade/Ap
RELATOR-CCJR

